



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Justiça Federal-Ma.
Fl. 1360

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCESSO: 74861-22.2015.4.01.3700
CLASSE: 7100 **AÇÃO:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA
JUIZ: Ricardo Felipe Rodrigues Macieira
AUTOR: Ministério Público Federal
ASSIST. AUTOR: Defensoria Pública da União
RÉU: União Federal e Outro
DATA: 16 de novembro de 2017, às 09h.
LOCAL: Sala de audiências da 8ª Vara Federal.
PRESENCAS: MM Juiz Federal da 8ª Vara; Dr. Procurador da República; Dra. Defensora Pública Federal; Dra. Advogada da União, Dr. Procurador-Geral Adjunto do Município de São Luís; Dra. Procuradora do Município de São Luís, SEMOSP, SEMMAM, SEMCAS, SEMURH, Chefe de Divisão de Fiscalização da SPU e Advogados da Associação de Moradores da Península.

Iniciada a audiência, as partes propuseram o seguinte acordo:

01) identificação das áreas de mangue irregularmente ocupadas, situadas ao longo da margem direita da Avenida Ferreira Gullar, sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney, conhecidas como Vila Jumento e Portelinha, excetuados:

01.a) as habitações localizadas entre a margem esquerda da Avenida Rio Anil (sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney) e a margem direita da Avenida Ferreira Gullar (sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney);

01.b) a UEB - Unidade de Educação Básica Criança Feliz;

01.c) o imóvel situado entre a UEB - Unidade de Educação Básica Criança Feliz e a margem direita da Avenida Rio Anil;

02) identificação da área de mangue irregularmente ocupada, situada ao longo da margem direita da Avenida Ferreira Gullar (sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney, conhecida como Morro do São Francisco ou Ponta do São Francisco;

03) demarcação georreferenciada da área mencionada nos itens 01 e 02 e posterior fixação de marcos, com a finalidade de informar, delimitar,

(Handwritten signatures and initials)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA

proibir e reprimir novas ocupações e identificar os ocupantes em situação de vulnerabilidade social (passíveis de enquadramento no Programa Minha Casa Minha Vida ou no Benefício Eventual/Aluguel Social), observado o seguinte:

03.a) a demarcação por georreferenciamento ficará sob responsabilidade da União (através da SPU);

03.b) a identificação e o cadastro socioeconômico dos ocupantes ficarão sob responsabilidade do Município (através da SEMURH);

03.c) a fixação, sob responsabilidade do Município (através da SEMOSP e SEMURH), dos marcos nos pontos georreferenciados definidos pela União (SPU), apresentados através de planta e memorial descritivo;

03.d) a fixação, sob responsabilidade do Município, de Placas de Informação com os dizeres: "ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROTEÇÃO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DE OCUPAÇÃO. FISCALIZAÇÃO PERMANENTE DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL";

04) remanejamento, sob responsabilidade do Município, dos ocupantes em situação de vulnerabilidade social (atendimento do perfil socioeconômico estabelecido pelo Cadastro Único do Governo Federal) para unidade residenciais disponibilizadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida ou inclusão no Benefício Eventual/Aluguel Social;

05) adoção de medidas administrativas (notificação para desocupação voluntária) e/ou judiciais, sob responsabilidade da União (através da SPU e Procuradoria da União), para promover a desocupação das áreas mencionadas nos itens 01 e 02, especificamente os ocupantes que não se encaixem na situação de vulnerabilidade mencionada no item 04 e aqueles que rejeitem o remanejamento, observado o seguinte:

05.a) a informação à União da relação de ocupantes que não se retirem voluntariamente da área ficará sob responsabilidade do Município;

06) exercício do dever-poder de polícia administrativa ambiental, consistente na fiscalização da margem direita da Avenida Ferreira Gullar (sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney), conforme área identificada nos itens anteriores, sob responsabilidade da União e do Município, de modo a impedir e reprimir ocupações da área de mangue,

(Handwritten mark)

(Handwritten mark)

(Vertical handwritten notes and signatures on the right margin)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Justiça Federal-MA
Fl. 1361

através de novas construções ou de substituição de ocupantes;

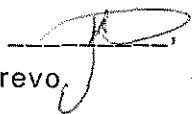
07) recuperação da área degradada, mencionada nos itens 01 e 02, sob responsabilidade da União e do Município, observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da conclusão das medidas ajustadas nos itens 01, 02, 03 e 04, para demolição, limpeza da área e apresentação de projeto de recuperação;

08) as providências ajustadas nos itens anteriores serão ajustadas nos seguintes prazos:


08.a) itens 01, 02 e 03 no prazo total de 180 (cento e oitenta) dias;

08.b) item 04 no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da conclusão das medidas ajustadas nos itens 01, 02 e 03;

08.c) item 05 no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da conclusão das medidas ajustadas nos itens 01, 02 e 03.

Em seguida o MM Juiz proferiu o seguinte despacho: "Conclusos para sentença." Nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrada esta Ata, que vai assinada por todos os presentes. Eu,  (Bruna Ariane Aires Lustosa, Técnica Judiciária), digitei e subscrevo.


Ricardo Felipe Rodrigues Macieira
Juiz Federal


Hilton Araújo de Melo
Procurador da República


Quezia Jemima Custódio Neto da Silva
Defensora Pública Federal

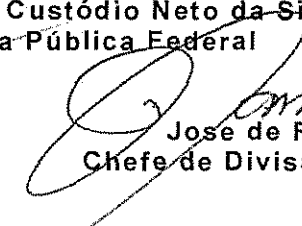

Fernanda Viana dos Santos Carneiro
Advogada da União


Maria Tereza Freitas Rocha
Procuradora do Município de São Luís


Maria de Lourdes Maluda Cavalcanti
Secretária da SEMMAM


Andreia Carla Santana Everton Lauande


José de Ribamar Gomes Silva
Chefe de Divisão de Fiscalização da SPU


Domerval Alves Moreno Neto
Procurador-Geral Adjunto do Município de São Luís


Brenha Bringel Bastos
SEMMAM


Antônio Araújo Costa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Secretária SEMCAS


Madison Leonardo Andrade Silva
Secretário da SEMURH


Julio Moreira Gomes Filho
Advogado da Associação de Moradores
da Península

Secretário da SEMOSP

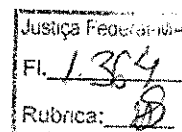

Gabriela Melo Silva
SEMURH


Julio Bacellar de Souza Martins Neto
Advogado da Associação de Moradores da
Península



00748612220154013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO



Processo Nº 0074861-22.2015.4.01.3700 - 8ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00194.2017.00083700.1.00219/00128

SENTENÇA – TIPO A

PROCESSO N. 0074861-22.2015.4.01.3700

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Tendo em vista a composição efetuada entre as partes (fls. 1.360/1.361), HOMOLOGO a transação celebrada, para que produza seus efeitos jurídicos, e DECLARO extinto o processo (CPC, art. 487, III, b).

Defiro o pedido de intervenção da AMPE - Associação dos Moradores da Península na qualidade de assistente simples da parte autora (fls. 1.285/1.287), na medida em que a associação possui legitimidade para promover ação civil pública para defesa de interesses difusos, desde que preenchidos os requisitos legais (Lei 7.347/85, art. 5º).

No caso de que se cuida, releva notar que a associação (AMPE) incluiu em seu estatuto social, entre suas finalidades, a proteção ao meio ambiente, uma vez que tem como objetivo a *“conservação da qualidade ambiental, infraestrutura, urbanismo e segurança na Península, localizada na Ponta D’ Areia, com manejo qualificado da flora e preservação da fauna local assim como seu enriquecimento, a melhoria das condições de vida no bairro e sua integração à natureza, o cultivo da vida associativa, compreendendo a representação dos interesses da associação e seus associados junto aos órgãos públicos (...)* (fl. 1.291); também restou comprovada que a associação

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA em 20/11/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 16255223700204.



00748612220154013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0074861-22.2015.4.01.3700 - 8ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00194.2017.00083700.1.00219/00128

foi devidamente constituída perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 01.06.2015 (fl. 1.300).

Intuitivo que, se a AMPE - Associação dos Moradores da Península pode promover ação civil pública - uma vez que preencheu os requisitos legais -, também pode atuar como assistente simples.

Retifique-se a autuação (anotação da AMPE - Associação dos Moradores da Península na condição de assistente simples do autor).

Sem honorários advocatícios nem custas processuais (Lei 9.289/96, art. 4º, I e III).

P. R. I.

Em 20/11/2017.

Ricardo Felipe Rodrigues Macieira
Juiz Federal